



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21749.26969-54

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1855, de 2020, do Senador Irajá, que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2020, do Senador Irajá, que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea.*

O art. 1º da proposição altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que *regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências*, acrescentando ao seu art. 15 um parágrafo único. Esse novo dispositivo determina que, para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de cento e vinte dias.

O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para incluir os doadores de sangue e os doadores de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador OMAR AZIZ**

medula óssea no rol de pessoas que ensejam atendimento prioritário, nos termos do referido diploma. Acrescenta ainda um parágrafo único ao art. 1º da Lei com o objetivo de esclarecer que, para usufruir do atendimento prioritário, os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador impressa ou em meio digital e comprovação de atualização dos dados nos últimos noventa dias.

Esclareça-se que a Lei nº 10.048, de 2000, concede atendimento prioritário em bancos, repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos e reserva de assentos no transporte coletivo. Os beneficiados são idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. A Lei também garante às pessoas com deficiência: i) que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, tenham normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência; ii) que os veículos de transporte coletivo sejam planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

Já o último artigo da proposição em análise – art. 3º – estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a lei eventualmente originada entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme assinalou o autor do projeto, na justificação, dados do Ministério da Saúde mostraram que, em 2017, dezesseis em cada mil brasileiros eram doadores de sangue, o que correspondia a 1,6% da população. Esse número está dentro dos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde – entre 1% e 3% –, mas o Senador Irajá defendeu o ponto de vista de que as medidas de incentivo são essenciais para, no mínimo, preservar o percentual atual ou, de preferência, aumentá-lo.

Com relação à doação de medula óssea, ele mencionou outra finalidade da proposição: incentivar os potenciais doadores a manter atualizados seus dados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME). Isso porque ele lembra que é comum os doadores não serem encontrados em decorrência de o cadastro apresentar endereços e telefones desatualizados.

SF/21749.26969-54



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Apresentado seu conteúdo, ressaltamos que a proposta tramita exclusivamente no Plenário do Senado Federal e recebeu duas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 1.855, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, cabe destacar que não parecem existir óbices quanto à constitucionalidade da proposta, pois a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema da proposição, que está listado entre as atribuições estabelecidas pelo art. 48 da CF e pertence à esfera da iniciativa legislativa concedida aos parlamentares (art. 61 da CF). Também não se verifica vício de juridicidade. Quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Acerca do mérito da proposição, são inquestionáveis os valores social e sanitário de propostas que buscam incentivar um maior número de pessoas a se tornarem doadoras de sangue e medula óssea, tecidos muito demandados em cirurgias e no tratamento de diversas doenças e condições graves.

É preciso que tenhamos sempre em mente as frequentes chamadas de nossos hemocentros em busca de doadores, que ocorrem sempre que os estoques – de forma geral ou em relação a tipos sanguíneos específicos – caem em níveis insuficientes para atender à demanda dos serviços de saúde.

Há que ressaltar que a atual situação de emergência em saúde agravou ainda mais a falta de estoques, tendo em vista que, em decorrência do distanciamento social, muitos doadores frequentes ficaram impedidos de ir aos hemocentros para fazer sua doação regular.

SF/21749.26969-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Assim, consideramos justa e positiva a concessão de atendimento prioritário em bancos, serviços e órgãos públicos, rodoviárias, agências dos correios e outras empresas públicas, como forma de incentivar as doações voluntárias de sangue e a atualização dos dados dos doadores de medula óssea cadastrados.

SF/21749.26969-54

Em relação às emendas apresentadas, passemos à sua análise.

A **Emenda nº 1**, da Senadora Rose de Freitas, procura estender tal benefício às pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que tais pessoas têm dificuldade em permanecer por muito tempo em pé nas filas ou mesmo aguardando sentadas por um atendimento muitas vezes demorado.

A **Emenda nº 2**, da Senadora Eliziane Gama, pretende incluir dois parágrafos à Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de que: i) o atendimento prioritário possa ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário; e ii) caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no *caput* devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Entendemos que ambas as emendas são meritórias e devem ser acolhidas, uma vez que, no caso da Emenda 1, estamos diante de casos que necessitam realmente de atendimento prioritário, em razão da mobilidade reduzida. Por sua vez, a Emenda 2 traz os instrumentos pelos quais a prioridade pode ser alcançada.

Além das alterações apresentadas pelos nobres colegas, entendo que o Projeto merece ser aperfeiçoado em mais alguns pontos, após debate ocorrido na sessão plenária do dia 11 de março de 2021.

Com efeito, o primeiro ponto que acreditamos merecer reparo no Projeto é aquele que se refere aos doadores de medula óssea. Esse tipo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

de doação não ocorre com a mesma frequência e do mesmo modo que a doação de sangue, razão pela qual estabelecer prioridade para esse tipo de doador é inviável e de difícil ou impossível execução. Por isso, houvemos por bem excluir os doadores de medula óssea do rol proposto pelo Projeto.

O segundo ponto se refere à necessidade de estabelecer um limite para a prioridade dos doadores de sangue, especialmente no que se refere à reserva de assentos no transporte coletivo. Para esse fim, acrescentamos parágrafo único ao art. 3º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, deixando explícito que a prioridade não se aplica à reserva de assentos.

Outrossim, frisamos que a inclusão dos doadores de sangue, bem com das pessoas com mobilidade reduzida dentre aqueles que gozarão da prioridade da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, respeita a ordem original estabelecida por esta Lei.

Por fim, para que haja amplo conhecimento das mudanças empreendidas e sejam realizadas as adaptações necessárias, alteramos o prazo da *vacatio legis* original. Assim, em vez de a lei resultante do projeto entrar em vigor imediatamente, decidimo-nos por fixar o prazo de 60 dias após a data da publicação para o início da vigência da lei.

### III – VOTO

Em vista das razões elencadas neste relatório, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2020, com as alterações propostas, e das Emendas nº 1 e 2 apresentadas, nos termos do seguinte **Substitutivo**:

### EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI N° 1.855, DE 2020

SF/21749.26969-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue.

SF/21749.26969-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15. ....  
.....

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias.” (NR)

**Art. 2º** Os art. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias, excluindo-se a reserva de assentos no transporte coletivo.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível, e que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no caput devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

**Art. 3º.....**  
.....

Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos doadores de sangue.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21749.26969-54